



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Recurso nº : 138.706 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-I/SP
Interessado(a) : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.886

IRPJ – DIFERENÇA DE ESTOQUE – Comprovado nos autos que os estoques constantes da declaração de rendimentos estão em conformidade com os livros fiscais, estando declaradas as mercadorias e os programas em itens diferentes no formulário da DIRPJ, correto o cancelamento da exigência.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - Comprovando o sujeito passivo que a efetiva devolução de mercadorias e de mercadorias obsoletas, como igualmente que tais operações não majoram o custo das mercadorias, improcedente a glosa efetuada.

CUSTOS E/OU DESPESAS – A errônea denominação de conta de importação de mercadorias (fornecedores) não enseja a glosa de valores, entendidos como lançados como despesas, quando na realidade não transitaram por conta de resultado, visto que se tratam de exigibilidades que tem como contrapartida estoque de mercadorias.

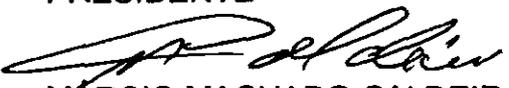
CUSTO E/OU DESPESAS – “PRICE PROTECTION – Valores recebidos e/ou creditados para garantia de preço, não transitando por conta de resultado, mas como redução na conta fornecedores, e por consequência, no valor dos estoques, não pode ensejar glosa de despesas, visto que se traduzem em redução de custos.

Recurso de ofício negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Acórdão nº : 103-21.886

FORMALIZADO EM: **20 MAI 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23

Acórdão nº : 103-21.886

Recurso nº : 138.706 – EX OFFICIO

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-I/SP

RELATÓRIO

A 10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte INGRAM MICRO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário de 1997, decorrente das seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE

O contribuinte durante o ano sob fiscalização incorreu em omissão de receita, relativa à diferença apurada entre o Estoque Final escriturado no Registro de Inventário e o Estoque Final declarado na DIRPJ de 1997, no valor de R\$ 6.847.974,70.

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

A - despesas no valor de R\$ 19.378.837,92, lançadas a título de custo, pelo total dos DARF'S denominados Sistema SIMPLES, contabilizados na conta Nº 211 (Passivo exigível);

B –despesas no valor de R\$ 1.221.467,17, relativas a Perda com Obsolescência de produtos, conforme demonstrativo fornecido pela empresa;

C – despesas no valor de R\$ 952.840,02, referente a Devoluções a Fornecedores conforme demonstrativo fornecido pela empresa;

D – despesas no valor de R\$ 660.838,01, relativas a Price Protection conforme demonstrativo fornecido pela empresa, e

E – despesas no valor de R\$ 117.578,05 relativas a Ajuste de Inventário, conforme demonstrativo fornecido pela empresa.

O sujeito passivo impugnou todas as infrações descritas, exceto a do item '2. E' (ajuste de inventário), que mereceu o recolhimento confirmado às fls. 544, havendo exclusão das exigências referentes às parcelas impugnadas, pelo Acórdão DRJ SPO Nº 00.262, de 15 de janeiro de 2.002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Acórdão nº : 103-21.886

A decisão recorrida mereceu a seguinte ementa:
Assunto: **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
Ano-calendário: 1997

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. Comprovada a declaração integral do estoque existente em 31 de dezembro, impropede a tributação de diferença.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Comprovada a legitimidade de custos, impropede a tributação baseada em errônea classificação da conta.

DEVOLUÇÕES DE COMPRAS. Comprovada a efetiva devolução e a correta contabilização impropede a tributação a título de custos indevidos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na SELIC está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais."

O cancelamento das exigências contestadas teve como análise os seguintes argumentos, apresentados na peça impugnatória de fls. 176/215, assim sintetizados na decisão recorrida:

"5.1. a impugnante é pessoa jurídica que tem como atividades preponderantes a importação e comercialização de produtos de alta tecnologia, tais como programas de computação ("software") e equipamentos de informática ("hardware");

5.2. inconformada com a maior parte das exigências que lhe foram impostas, não resta outra alternativa à impugnante senão apresentar sua impugnação aos Autos de Infração lavrados, posto que inexistem tais irregularidades, como adiante será demonstrado;

O PAGAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA

5.3. a impugnante não pretende, neste processo, defender-se de itens que representaram falhas na apuração, cálculo e/ou falta de pagamento dos tributos federais ora exigidos. Pretende, isso sim, defender-se dos itens que entende absurdos e infundados, seja porque não possuem base legal, seja porque não condizem com a realidade dos fatos e/ou não representam infrações fiscais;

OMISSÃO DE RECEITAS/DIFERENÇA DE ESTOQUE (Item 1)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23

Acórdão nº : 103-21.886

5.4. a Fiscalização equivocadamente entendeu que a impugnante teria omitido receitas em razão de uma suposta diferença entre o seu estoque final indicado na DIRPJ e aquele indicado no seu Livro Registro de Inventário;

5.5. a diferença de estoque apontada pela Fiscalização não representa efetivamente estoque de produtos, mas dispêndios incorridos com a aquisição de licenças de programas de computador, considerados como "despesas pagas antecipadamente";

5.6. tais licenças, por serem bens imateriais, não poderiam ser registradas, como entendeu equivocadamente a Fiscalização, como "custo de mercadorias", uma vez que não representavam mercadorias em si. Por esta razão, não poderiam integrar o estoque de "mercadorias";

5.7. o valor do estoque final apresentado na DIRPJ compunha-se apenas do valor de hardware, não existindo qualquer adição do valor referente a software, que efetivamente estava representado sob a rubrica de despesas pagas antecipadamente (DIRPJ doc.209), registradas de DIRPJ/97 sob a rubrica de "Outras Contas" (ficha 18, linhas 9 e 10) fls.181;

CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS (Item 2).

5.8. a fiscalização deduziu equivocadamente que as despesas incorridas pela Impugnante sob a rubrica "Recolhimento DARF Simples" consistiam em pagamentos de impostos em benefício de fornecedores da impugnante;

5.9. não há qualquer irregularidade com os valores registrados pela impugnante sob a rubrica "Recolhimento DARF Simples". O que existiu, isso sim, foi **um erro de programação de seus sistemas, que utilizou uma denominação incorreta para a conta de fornecedores estrangeiros**, como passa a demonstrar e provar de forma inequívoca;

5.10. as empresas **Microsoft Corporation, Cheyanne Inc. , Symantec e Borland International**, jamais foram filiadas ao sistema SIMPLES. Aliás, tais empresas sequer são contribuintes do imposto de renda no Brasil, **uma vez que são empresas estrangeiras** sediadas nos Estados Unidos, e como tais jamais seriam contribuintes do SIMPLES no Brasil (fls.187);

5.11. partindo da relação dos valores glosados pela Fiscalização constantes das fls. 113 a 146 deste processo, a impugnante identificou cada um dos lançamentos contábeis no Diário Geral de 1997, onde consta o nome do fornecedor a quem foram pagos os valores referentes à importação de mercadorias, número da fatura e o valor em dólar americano de tal fatura, detalhado exemplificativamente às fls. 189 a 191;

5.12. não há, como subsistir uma glosa baseada apenas e tão-somente em erro na denominação de uma conta da contabilidade da impugnante, quando os fatos e documentos apresentados provam que não existiu, em qualquer tempo, assunção de obrigações tributárias de terceiros por parte da impugnante (doc. 24), que faz referência à documentação de suporte (docs. 25 a 187);

DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TITULO DE 'DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS OBSOLETOS' (Item 2.2)

5.13. a Fiscalização entendeu equivocadamente que os valores relativos às devoluções de produtos obsoletos aos fornecedores, constantes do Demonstrativo de Evolução do Estoque de 1997 (fls.149), teriam supostamente contribuído para o aumento dos custos (CMV) e, portanto, teriam resultado em diminuição do lucro tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Acórdão nº : 103-21.886

5.14. se as mercadorias foram devolvidas pela impugnante aos fornecedores (como de fato e de direito o foram), o que deveria existir seria um estorno dos custos e não um aumento deles. Logo, haveria uma redução e não aumento do CMV, o que resultaria num aumento do lucro tributável (doc. 210);

5.15. dessa forma, a impugnante logrou demonstrar o equivocado entendimento adotado pela Fiscalização, uma vez que o mesmo não representou em nenhum momento, adição de valores ao CMV da impugnante. Assim sendo deve-se julgar totalmente insubsistente a glosa efetuada com relação ao este item;

DEVOLUÇÃO A FORNECEDORES DE PRODUTOS (Item 2.3)

5.16. a glosa efetuada pela fiscalização não guarda qualquer relação com a realidade fática encontrada nos livros e registros da impugnante. Uma vez que a impugnante realizou operações de devolução de mercadorias e, por esta razão, **estornou o custo anteriormente computado no CMV**. Portanto, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, o valor glosado neste item não representou uma dedução de custos, mas sim um estorno dos mesmos, uma vez que as mercadorias foram devolvidas aos remetentes, não fazendo mais parte do estoque de impugnante (doc. 188 a 205);

5.17. tratando-se de devolução de mercadorias a fornecedores, e não de **destruição das mesmas**, não há que se invocar o art. 233, inciso II, letra "c" do RIR/94. O lançamento assim fundado seria nulo por falta de uma devida e correta fundamentação legal;

"PRICE PROTECTION" (Item 2.4)

5.18. a Fiscalização entendeu equivocadamente que os valores relativos à "Price Protection" o qual no entender da Fiscalização teria sido computado no cálculo do CMV no ano-calendário de 1997;

5.19. não consta deste processo, qualquer esclarecimento por parte da impugnante de que os valores lançados a título de *Price Protection*, referir-se-iam a "despesas" porventura incorridas ou deduzidas pela impugnante;

5.20. o "*Price Protection*" consiste numa espécie de garantia de preços dada pelo fornecedor com relação às mercadorias comercializadas por seus distribuidores, um dos quais é a impugnante, com a finalidade de cobrir eventuais desvalorizações no preço das mercadorias fornecidas pelo primeiro e vendidas pelos segundos. Tal fato ocorre em razão da constante oscilação nos preços de *software e hardware* no mundo da indústria da informática, especialmente pela rapidez com que são lançados novos produtos, novas tecnologias, no mercado;

5.21. visando justamente assegurar-se contra este risco inerente ao negócio, os fornecedores de equipamentos de informática garantem aos distribuidores (como a impugnante) que os mesmos não sofrerão prejuízo com a revenda de seus produtos em razão da desvalorização em virtude do lançamento de novas tecnologias no mercado da informática. Esta garantia é comumente denominada "Price Protection", ou seja, proteção de preço e se materializa por diversas formas, como por exemplo, em um crédito para compra futura junto ao mesmo fornecedor, ou mesmo o reembolso em dinheiro;

5.22. vê-se, portanto, que os valores lançados a título de "Price Protection" pela impugnante, o foram como um estorno dos custos incorridos, e não como uma despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23

Acórdão nº : 103-21.886

De fato o "Price Protection" era um valor a ser recebido pela impugnante de seus fornecedores, como compravam, a título de exemplo, os documentos de nº 206 e 207. Não há como entender que o mesmo tenha sido deduzido como despesas, devendo ser cancelado o lançamento correspondente;

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA COBRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC

5.23. -verifica-se que, para o cálculo do valor tributável, foi utilizada, a título de juros de mora, a taxa Selic, implantada a partir da edição da Lei nº 9.065/95, apurada diariamente pelo BACEN. Em razão de sua natureza de juros remuneratórios, e não de juros compensatórios, essa taxa não pode ser aplicada sobre tributos, podendo ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro. Tal taxa diferencia-se sistematicamente dos juros moratórios, os quais poderia ser cobrados no caso em exame, ou dos índices de correção monetária;

5.24. e como a lei ordinária não tratou de definir novos critérios para a cobrança de juros moratórios, estes devem ser limitados a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN;

5.25. ademais, a aplicação sobre tributos da taxa Selic não pode vingar, pois significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando verdadeiro confisco, e violando o disposto no artigo 192, § 3º, da CF/88, que estabelece a taxa máxima de juros em 12% ao ano."

A decisão recorrida excluiu as exigências contestadas e teve os seguintes fundamentos no voto do relator do acórdão recorrido:

"DO MÉRITO

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE

6.1. Alega a impugnante que a diferença de estoque apontada pela Fiscalização não representa efetivamente estoque de produtos, mas dispêndios incorridos com a aquisição de licenças de programas de computador, considerados como "despesas pagas antecipadamente" e que tais licenças, por serem bens imateriais, não poderiam ser registradas como "custo de mercadorias", uma vez que não representavam mercadorias em si. Por esta razão, não poderiam integrar o estoque de "mercadorias".

6.2. Examinando o documento de nº 209, fls. 487 a 520 dos autos, declaração do IRPJ do período de 01/01/97 a 31/12/97, verifica-se que às fls. 513, na linha 09 "Despesas do Ano Seguinte", consta o valor de R\$ 6.768.928,02 e na linha 10 "Outras Contas" – Período Anterior – consta o valor de R\$2.281.562,03. A composição dos referidos valores foi discriminada às fls.181 da impugnação.

6.3. Às fls. 182 dos autos consta o demonstrativo da composição dos custos das mercadorias vendidas o qual registra como custo do período o valor de R\$38.386.162,41 declarados na DIRPJ às fls. 491, na linha 25; a discriminação do Estoque Final R\$ 2.382.141,24 –Hardware e R\$ 6.722.131,41- Software declarado na Ficha 18/linha 04 e 9, fls.491; às fls. 513 foi declarado o valor de R\$125.661,75 – Provisão p/Desvalorização – Ficha 18/linha 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23

Acórdão nº : 103-21.886

6.4. Portanto, procede a alegação da impugnante. Exclui-se da tributação este item.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS
(Item 2).

6.5. Alega a impugnante que a fiscalização deduziu equivocadamente que as despesas incorridas pela Impugnante sob a rubrica "Recolhimento DARF Simples" consistiam em pagamentos de impostos em benefício de fornecedores da impugnante. Não há qualquer irregularidade com os valores registrados pela impugnante sob a rubrica "Recolhimento DARF Simples". O que existiu foi **um erro de programação de seus sistemas, que utilizou uma denominação incorreta para a conta de fornecedores estrangeiros**. Partindo da relação dos valores glosados pela Fiscalização constantes das fls. 113 a 146 deste processo, a impugnante identificou cada um dos lançamentos contábeis no Diário Geral de 1997, onde consta o nome do fornecedor a quem foram pagos os valores referentes à importação de mercadorias, número da fatura e o valor em dólar americano de tal fatura (doc.53 a187).

6.6. Tendo em vista os esclarecimentos contidos na impugnação e examinando o documento de nº 53 a 187, fls.302 a 465, representados por cópias do livro "Diário Geral", "fichas de entrada de mercadorias e acompanhamento de importações", "faturas de importações", verifica-se que procedem as alegações da impugnante. Portanto, exclui-se da tributação este item, no valor de R\$19.378.837,92.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TITULO DE 'DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS OBSOLETOS' (Item 2.2)

6.7. Alega a impugnante que a Fiscalização entendeu equivocadamente que os valores relativos às devoluções de produtos obsoletos aos fornecedores, constante do Demonstrativo de Evolução do Estoque de 1997 (fls.149), teriam supostamente contribuído para o aumento dos custos (CMV). Alega, ainda, que as mercadorias devolvidas representam um estorno dos custos e não um aumento (fls.198).

6.8. Tendo em vista o Demonstrativo de fls. 149 dos autos verifica-se que o item "Devolução de Produtos Obsoletos", no valor de R\$1.221.467,17, entrou como redutor de custo das mercadorias vendidas.

Portanto, procede a alegação da impugnante. Exclui-se de tributação este item.

DEVOLUÇÃO A FORNECEDORES DE PRODUTOS (Item 2.3)

6.9. Alega a impugnante que a glosa efetuada pela Fiscalização não guarda qualquer relação com a realidade fática encontrada nos livros e registros da impugnante. Uma vez que foram realizadas operações de devolução de mercadorias e, por esta razão, estornado o custo anteriormente computado no CMV, não fazendo mais parte do estoque de impugnante (doc. 188 a 205).

6.10. Tendo em vista os documentos de nº 188 a 205, fls. 466 a 483, constituídos de cópias de notas fiscais de Devolução de Mercadorias e Demonstrativo de fls.149, que registra como Devolução a Fornecedores o valor de R\$ 952.840,02, redutor de custos, ficou evidenciado que não houve diminuição do lucro tributável e sim um aumento em decorrência do lançamento das referidas devoluções.

Portanto, procede a alegação da impugnante. Exclui-se de tributação este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23

Acórdão nº : 103-21.886

"PRICE PROTECTION" (Item 2.4)

6.11. Alega a impugnante que o *"Price Protection"* consiste numa espécie de garantia de preços dada pelo fornecedor com relação às mercadorias comercializadas por seus distribuidores, um dos quais é a impugnante, com a finalidade de cobrir eventuais desvalorizações no preço das mercadorias fornecidas pelo primeiro e vendidas pelos segundos. Tal fato ocorre em razão da constante oscilação nos preços de *software e hardware* no mundo da indústria da informática, especialmente pela rapidez com que são lançados novos produtos, novas tecnologias, no mercado. Não consta deste processo, qualquer esclarecimento por parte da impugnante de que os valores lançados a título de *Price Protection* referir-se-iam a "despesas" porventura incorridas ou deduzidas pela impugnante e que a Fiscalização teria entendido equivocadamente que os valores relativos à *"Price Protection"* teria sido computado no cálculo do CMV no Ano-calendário de 1997 (Doc. 206 e 207).

6.12. Tendo em vista os esclarecimentos efetuados na impugnação, o Demonstrativo de fls. 149, onde o valor de R\$ 660.838,01 a título de *"Price Protection"* foi registrado como redutor de custos, subsidiados pelos documentos de nº 206 e 207, fls.484 e 485, acostados à impugnação, verifica-se que procedem as alegações da impugnante. Exclui-se da tributação este item.

6.13. Não foi contestado o item lançado a título de Ajuste de Inventário, no montante de R\$117.578,05. Portanto, mantém-se integralmente a tributação deste item."

Com esses fundamentos o acórdão recorrido fez excluir da tributação as parcelas impugnadas e objeto do presente recurso de ofício, encaminhado a este colegiado na forma da lei.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Acórdão nº : 103-21.886

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, todas as questões postas a exame da 10ª Turma da DRJ em SPO I foram canceladas à vista da documentação acostada aos autos.

Na realidade tratam-se de matérias fáticas visto que as glosas apontadas e a omissão de receita decorreram, segundo a decisão recorrida, de equívocos na verificação dos fatos ou de errônea interpretação dos lançamentos contábeis, cujos esclarecimentos e provas vieram com a tempestiva impugnação do sujeito passivo e acolhidas no julgado de primeiro grau administrativo.

A omissão de receita foi imputada nos seguintes termos:

“O contribuinte durante o ano sob fiscalização incorreu em omissão de receita, relativa à diferença apurada entre o Estoque Final escriturado no Registro de Inventário e o Estoque Final declarado na DIRPJ de 1997, no valor de R\$ 6.847.974,70.”

O relator do acórdão recorrido examinando as alegações da então impugnante, verificou que não houve a diferença apontada no auto de infração, ao exame das provas anexadas. Ocorre que, ao preencher a declaração de rendimentos a contribuinte destacou em seu estoque final o valor das mercadorias (hardware) e o valor dos programas (software), estando estes consignados em “outras contas” na declaração de rendimentos.

Feita a prova da inexistência da diferença apontada, bem decidiu o acórdão da 10ª Turma, visto que o suposto erro adveio da forma com que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Acórdão nº : 103-21.886

preenchida a declaração de rendimentos, separando-se o estoque final de mercadorias do estoque de programas de computação.

Há que se observar, ainda, que mesmo que houvesse estoque final declarado a menor que o real, creio que a infração não seria de omissão de receitas, mas de superavaliação de custos, que ensejaria, ou a glosa do custo maior que o devido ou de postergação no registro do lucro na venda de mercadorias.

As demais exigências canceladas referem-se a glosas de custos e/ou despesas, assim descritas no auto de infração:

"2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

A - despesas no valor de R\$ 19.378.837,92, lançadas a título de custo, pelo total dos DARF'S denominados Sistema SIMPLES, contabilizados na conta Nº 211 (Passivo exigível);

B –despesas no valor de R\$ 1.221.467,17, relativas a Perda com Obsolescência de produtos, conforme demonstrativo fornecido pela empresa;

C – despesas no valor de R\$ 952.840,02, referente a Devoluções a Fornecedores conforme demonstrativo fornecido pela empresa;

D – despesas no valor de R\$ 660.838,01, relativas a Price Protection conforme demonstrativo fornecido pela empresa."

Conforme posto em relatório, os valores glosados, contabilizados no Passivo exigível, na conta nº 211, denominados de Sistema SIMPLES, decorreu de erro da contribuinte ao identificar fornecedores estrangeiros em conta imprópria, induzindo o agente do fisco em erro, por entender tratar-se de encargos de terceiros.

Entretanto, comprovado nos autos que se trata de conta passiva, de fornecedores, correto foi o cancelamento da exigência, considerando ainda que tais valores jamais poderiam ter influenciado na apuração do resultado, como despesas.

A despesa glosada no item B refere-se não a perda com obsolescência, mas de devolução de mercadorias obsoletas, conforme prova anexada aos autos e examinada pela decisão recorrida. A glosa torna-se indevida, não só pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001031/2001-23
Acórdão nº : 103-21.886

prova dos autos, mas considerando que devolução de mercadorias não afeta o resultado do exercício, exceto na apuração do custo das mercadorias vendidas, fazendo redução do mesmo e não acréscimo para ensejar qualquer lançamento de tributos.

Da mesma forma se encontra a glosa de devoluções a fornecedores. Não se trata de valores lançados como despesas, mas em contrapartida de estoques. Assim, correto o cancelamento efetuado na decisão recorrida, não só pela prova dos autos, mas por não consistir em valores que pudessem ser lançados como despesas.

O último item cancelado, relativo a "Price Protection", igualmente foi corretamente excluído da tributação, não somente frente às provas analisadas no acórdão recorrido, mas por consistir em direito de crédito da então impugnante que, da mesma forma que os itens anteriores, não consistiu em despesa para ensejar qualquer glosa, a que título fosse.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA